

PARECER Nº , DE 2010

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 176, de 2009, que *acrescenta o § 4º ao art. 146 do Código Penal e o § 4º ao art. 222 do Código Penal Militar, para tornar crime o trote vexatório.*

RELATOR: Senador **WELLINGTON SALGADO**

I – RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 176, de 2009, de autoria do Senador Arthur Virgílio, que define o crime de trote estudantil, tanto no Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal – CP) quanto no Decreto-Lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969 (Código Penal Militar – CPM).

O projeto acrescenta § 4º ao art. 146 do CP, da seguinte forma:

“**Art. 146.**
.....

Trote estudantil

§ 4º Constranger estudante de universidade, faculdade ou outro estabelecimento de ensino a praticar, sob coação física ou moral, ato humilhante, vexatório ou contrário aos bons costumes:

Pena – detenção, de seis meses a dois anos, e multa, além da pena correspondente à violência. (NR)”

No CPM, o PLS insere § 4º ao art. 222, com a seguinte redação:

“**Art. 222.**
.....

Trote estudantil

§ 4º Constranger estudante de academia ou estabelecimento de ensino ou treinamento militar, inclusive quartéis, a praticar, sob coação física ou moral, ato humilhante, vexatório ou contrário aos bons costumes:

Pena – detenção, de seis meses a dois anos, além da pena correspondente à violência. (NR)”

Na justificação, o autor destaca a repugnância da sociedade em relação a essas condutas, mencionando casos concretos divulgados pela imprensa nos últimos anos, e justifica a sua incriminação pela necessidade de prevenir sua prática.

Não foram apresentadas emendas até o momento.

II – ANÁLISE

O PLS nº 176, de 2009, versa sobre direito penal, sendo esta Comissão competente para analisar a matéria, nos termos do art. 101, II, *d*, do Regimento Interno do Senado Federal.

Não observamos inconstitucionalidade formal, visto que, conforme disposição do art. 22, I, da Carta Política, compete privativamente à União legislar sobre direito penal, sendo que, no caso, a iniciativa parlamentar está assegurada pelos arts. 48 e 61 da Lei Magna.

Também não vislumbramos qualquer ofensa material ao texto da Constituição.

No mérito, temos que a modificação legislativa proposta é conveniente e oportuna. Há muito o trote estudantil deixou de ser uma simples brincadeira sadia. Ultimamente a prática dessa tradição tem extrapolado o bom senso, tendo em vista que, por sua violência, tem deixado traumas e sequelas, ou mesmo levado à morte do estudante, como ocorreu com Edison Tsung Chi Hsueh, calouro de Medicina da Universidade de São Paulo, afogado na piscina do campus, episódio lembrado na justificação do PLS que ora se examina.

Não obstante, por questão de boa técnica legislativa, as disposições incriminadoras devem constar de artigos a serem acrescentados ao CP e ao CPM.

Além disso, as redações dos tipos podem ser aprimoradas para abranger a conduta de submeter o estudante a situações vexatórias, humilhantes, perigosas ou contrárias aos bons costumes.

III – VOTO

Pelo exposto, somos pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 176, de 2009, com as seguintes emendas:

EMENDA Nº – CCJ

Dê-se à ementa do Projeto de Lei do Senado nº 176, de 2009, a seguinte redação:

“Acrescenta o art. 146-A ao Código Penal e o art. 222-A ao Código Penal Militar, para tornar crime o trote estudantil.”

EMENDA Nº – CCJ

Dê-se ao art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 176, de 2009, a seguinte redação:

“**Art. 1º** O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar acrescido do seguinte art. 146-A:

‘Trote estudantil

Art. 146-A. Constranger estudante de universidade, faculdade ou outro estabelecimento de ensino a praticar, sob coação física ou moral, ato humilhante, vexatório, perigoso ou contrário aos bons costumes, ou submetê-lo a situações nessas circunstâncias:

Pena – detenção, de seis meses a dois anos, e multa, além da pena correspondente à violência. (NR)’ ”

EMENDA Nº – CCJ

Dê-se ao art. 2º do Projeto de Lei do Senado nº 176, de 2009, a seguinte redação:

“Art. 2º O Decreto-Lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969 (Código Penal Militar), passa a vigorar acrescido do seguinte art. 222-A:

‘Trote estudantil

Art. 222-A. Constranger estudante de academia ou estabelecimento de ensino militar a praticar, sob coação física ou moral, ato humilhante, vexatório, perigoso ou contrário aos bons costumes, ou submetê-lo a situações nessas circunstâncias:

Pena – detenção, de seis meses a dois anos, e multa, além da pena correspondente à violência.

§ 1º. Aplica-se a mesma pena no caso de trote aplicado em recrutas em treinamento militar ou dentro dos quartéis (NR)’ ”

§ 2º Não constitui crime o comportamento enérgico de instrutor e monitor durante as instruções ou aulas, que visem, estritamente, à manutenção da disciplina ou ao cumprimento dos objetivos previstos nos programas de ensino ou instrução

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator